



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002774/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Expresso Itajaíense Transporte e Logística Ltda. ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Os valores creditados em conta corrente bancária de sua titularidade, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de registro de receita.

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a prova de que dentre as receitas declaradas estão incluídas receitas tidas por omitidas em face da aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em vista de depósitos bancários de origem não comprovada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O valor das receitas omitidas deve ser adicionado à base já declarada, para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos de sua escrituração ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial, imprestável para identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.
LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

EXPRESSO ITAJAIENSE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que por unanimidade rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Em decorrência de procedimento fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) citado à f. 1 (0920600-2009-0025-4, código de acesso 60879713), destinado à realização das Verificações Obrigatórias, bem como da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas ao Imposto de Renda — Pessoa Jurídica — IRPJ do período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2005, iniciado em 3 de fevereiro de 2009 (f. 3 e 4) e concluído em 13 de julho de 2009 (f. 114), foi detectada "[...1 Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não escriturados e de Origem Não Comprovada [...]" (f. 108) e que resultaram em arbitramento de base de cálculo e constituição de ofício por meio dos seguintes autos de infração, com multa de ofício proporcional de 75 % e juros de mora calculados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic (cálculos válidos até 30 de junho de 2009):

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL	FLS.
IRPJ	155.761,00	74.249,42	116.820,74	346.831,16	119
CSLL	75.106,68	35.749,68	56.329,99	167.186,35	126
PIS/Pasep	46.544,42	22.745,13	34.908,26	104.197,81	136
Cofins	214.820,65	104.977,84	161.115,44	480.913,93	144
TOTAL	492.232,75	237.722,07	369.174,43	1.099.129,25	

O relato do procedimento fiscal e a motivação dos lançamentos encontram-se nos documentos juntados aos autos e no "Termo de Verificação Fiscal" (referido a seguir apenas como "Termo") às É 106 a 1114, de que se transcrevem os seguintes trechos:

[...] f. 107

Em 06/04/2009, apresentou os extratos bancários e livros faltantes, conforme intimação constante do Termo de Início de Fiscalização.

Em 14/04/2009 foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar as notas fiscais de vendas e prestação de serviços e borderôs de cobrança bancária, avisos e extratos de cobrança e desconto de duplicatas.

O contribuinte não atendeu a intimação no prazo legal de intimação.

Em 12/05/2009, através da intimação Fiscal nº 02, foi "intimado para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos recursos (depósitos e créditos) movimentados em contas de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, agência 2151-2, conta 11.198-8, Banco Real, agência 0159, conta 1718346-1 e Banco Santander, agência 0242 conta 0294954388, os 933 (...) itens relacionados nas 16 (...) páginas do "Anexo I — Demonstrativo de Valores — Extratos Bancários", do qual, neste ato, recebe uma das vias". Foi também "REINTIMADO a apresentar os documentos solicitados nos itens 01 e 02 da Intimação Fiscal nº 001, de 1410412009, não apresentados até presente data".

Em 28/05/2009, em sua resposta ao Termo Intimação Fiscal nº 02, limitou-se a informar que “por motivos alheios a sua vontade, a contribuinte não logrou êxito, até a presente data, em apresentar a totalidade dos elementos solicitados por v. sª, principalmente em virtude do elevado lapso de tempo entre a data da fiscalização e o ano-calendário objeto de questionamento, bem como, da dependência em obter junto às instituições financeiras e escritórios contábeis as respectivas informações”.

Em 1010612009 foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar relação de bens e direitos de sua propriedade, com vistas ao atendimento da legislação sobre arrolamento de bens.

Atendeu a intimação em 191612009, informando que é proprietária dos veículos constantes da relação em anexo.

Registre-se que foram realizadas diligências junto aos Cartórios locais, onde não foram localizados bens imóveis em nome do contribuinte fiscalizado, passíveis de arrolamento.

03 — O CONTRIBUINTE (f. 107 e 108)

14

Apresentou espontânea e tempestivamente, as DIPJ de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, com opção pelo Lucro Presumido, bem como as DCTF's do 1º e 2º semestres, com informação de valores idênticos aos escriturados em seus livros fiscais.

04 — DAS IRREGULARIDADES:

04.01 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento de sua titularidade,

mantidos em instituição financeira, que regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações, mediante documentação hábil e idônea, conforme abaixo descrito.

[...] (f109)

*Em 12/05/2009, através da intimação Fiscal nº 02, foi "intimado para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos recursos (depósitos e créditos) movimentados em contas de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, agência 2151-2, conta 11.198-8, Banco Real, agência 0159, conta 1718346-1 e Banco Santander, agência 0242 conta 0294954388, os 933 (...) itens relacionados nas 16 (...) páginas do "**Anexo I — Demonstrativo de Valores — Extratos Bancários**", do qual, neste ato, recebe uma das vias". Foi também "**REINTIMADO** a apresentar os documentos solicitados nos itens 01 e 02 da Intimação Fiscal nº 001, de 14/04/2009, não apresentados até presente data".*

*Em 28/05/2009, em sua resposta ao Termo Intimação Fiscal nº 02, limitou-se a informar que "**por motivos alheios a sua vontade, a contribuinte não logrou êxito, até a presente data, em apresentar a totalidade dos elementos solicitados por v. s.^a, principalmente em virtude do elevado lapso de tempo entre a data da fiscalização e o ano-calendário objeto de questionamento, bem como, da dependência em obter junto às instituições financeiras e escritórios contábeis as respectivas informações**".*

Decorrido o prazo concedido sem que fossem apresentados quaisquer documentos, nada mais resta à Fiscalização a não ser lavrar os respectivos autos de infração para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos à Fazenda Pública.

*Desde a Intimação inicial em 03/02/2009, **após decurso de mais de 06 (seis) meses**, nenhum documento no sentido de comprovar ou justificar a origem da movimentação financeira nos foi apresentado pelo fiscalizado, o que evidencia que não há de sua parte interesse em colaborar com a fiscalização ou **no esclarecimento dos fatos, ou seja, da comprovação da movimentação financeira expressiva, continuada e incompatível com a renda declarada nos períodos fiscalizados, uma vez que a receita bruta declarada corresponde a 10,73% da movimentação financeira não comprovada (total).***

[...] (f110)

*Dessa forma elaboramos, "**Demonstrativo da Receita Total — Base de Cálculo para Tributação pelo IRPJ, CSLL, COFINS e PIS de 2005**", com a diferença a tributar, em todos os meses de Janeiro a Dezembro de 2005, da seguinte forma: movimentação financeira total, menos movimentação financeira comprovada, sendo que o resultado (diferença) corresponde a movimentação financeira de origem não comprovada, menos os valores declarados na DIPJ2006, que serviu de base de cálculo para exigência do Imposto e das Contribuições incidentes sobre*

omissão de receitas caracterizadas pela movimentação financeira incompatível com as receitas escrituradas e declaradas à Receita Federal do Brasil.

*Por todo o exposto, as investigações levadas a efeito na ação fiscal, revelam a ocorrência de omissão de receitas, **no valor de R\$ 7.164.999,21**, no ano de 2005, caracterizada pela movimentação financeira e bancária não escriturada, de origem não comprovada, expressiva, continuada e incompatível com os rendimentos declarados, conforme relação constante do (volume anexo) "**EXTRATOS BANCÁRIOS — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea**", sujeitos a lançamento de ofício, [...]*

[...] (f. 111)

Registre-se que os valores declarados na DIPJ 2006, ano-calendário de 2005, foram deduzidos da movimentação financeira total de cada mês durante todo o período fiscalizado, uma vez que o contribuinte não fez, e esta Fiscalização também não conseguiu estabelecer, nenhuma vinculação direta entre as receitas escrituradas e a movimentação financeira, embora acredite e concorda que tenham transitado em suas contas bancárias, razão pela qual deduzimos da base de cálculo dos valores não comprovados, o montante declarado em cada mês.

5 — DO ARBITRAMENTO DO LUCRO — ANO DE 2005

*O Livro Caixa apresentado pelo contribuinte não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 530, Inciso II alínea "a ", uma vez que ali **constam valores parciais da movimentação financeira efetivamente ocorrida**, além do vício (erro) formal de escriturar recebimentos de receitas **a crédito da conta Caixa**, como depósitos, e os cheques emitidos **a débito da conta Caixa**, fazendo apenas circular os valores entre Caixa e Banco, **sem no entanto reconhecê-los como receitas e sem identificar o efetivo destino dos cheques**, que em sua maioria foram compensados, o que significa a troca de titularidade, ou seja, o repasse para terceiros dos valores relativos a pagamentos efetuados através desses cheques compensados.*

[...] (f. 112)

*E impossível que o pagamento de um título, DARF de tributos federais ou uma despesa, **cujos cheques foram resgatados através do sistema de compensação bancária ou sacados "na boca do caixa"** pelo beneficiário (cheques nominais), se transformem em suprimimento de numerário, ao contrário, trata-se justamente de um desembolso de recursos.*

*A emissão de cheques lançados a débito da conta caixa, mesmo destinados a pagamentos de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta conta, configura hipótese de omissão de receitas, uma vez que o caixa **acrescido ficticiamente**, foi utilizado para saldar compromissos da empresa.*

Tais lançamentos a débito na conta caixa, aumentando seu saldo, não passam de lançamentos fictícios para obtenção de recursos para a manutenção do fluxo financeiro da empresa.

As saídas do caixa mantidas à margem da contabilidade e que, se escrituradas, ensejariam "estouro de caixa", evidenciam a existência de omissão de receitas operacionais.

Não bastasse o acima descrito, o contribuinte, regularmente intimado para tal, não apresentou as notas fiscais de vendas e prestação de serviços e borderôs de cobrança bancária (maioria dos créditos bancários são de cobrança), impedindo a análise individualizada dos lançamentos do Livro Caixa e a realização da verdadeira auditoria fiscal, para apuração a base de cálculo dos tributos.

*Diante do acima exposto, arbitramos o lucro no ano-calendário de 2005, com fulcro no artigo 530, II, "a" e III, do Decreto 3000199 (RIR/99), que prevê hipótese de arbitramento do lucro pela Fiscalização quando a **escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária**; quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e **documentos da escrituração comercial e fiscal**, ou Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do Decreto 3000199 (RIR 199), quando se trata do Lucro Presumido.*

*Os valores das receitas da atividade que serviram de base de cálculo para o arbitramento do lucro, são os constantes das planilhas **"Extratos Bancários — Origem Não Comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea"** e **"Demonstrativo da Receita Total 2005"** elaboradas pela Fiscalização, para totalizar as receitas e identificar a base de cálculo para apuração dos tributos devidos em todo o período fiscalizado.*

*Na constituição do crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, através do arbitramento do lucro, em relação ao ano-calendário de 2005, **foram deduzidos/compensados os tributos informados nas DCTF's, relativos às receitas declaradas na DIPJ2006, ao ano-calendário de 2005.***

[..]

*Consta, à f. 113, ter sido feito também, pela autoridade fiscal, o **arrolamento de bens** do sujeito passivo (processo administrativo fiscal nº 10909.002775/2009-96 e **representação fiscal para fins penais** (processo administrativo fiscal nº 10909.002776/2009-31).*

Inconformado com os resultados do procedimento fiscal de ofício, o sujeito passivo o impugnou por meio da petição de E 159 a 184, mediante argumentos transcritos ou sintetizados a seguir:

[...]

II) PRELIMINARMENTE •

a) DA ILEGALIDADE DA "PRESUNÇÃO COMUM" COMO PROVA (f. 160 e 161, parágrafos 4. a 8)

4. Observa-se que o Auto de Infração foi confeccionado com base em "Presunção por Forçados Indícios " ou "Presunção Comum ", mas não em presunção legal, revelando-se esta a única hipótese capaz de eventualmente e desde que inequívoca, ensejar a aplicação da lei ao caso concreto;

[...] (f. 161)

7. A mera situação de o Auditor Fiscal embasar o Auto de Infração com fundamento na alegação de presunção comum é prova de que a própria autoridade tem dúvidas acerca da efetiva existência do ato infracional, posto que, não houveram [sic] provas incontestes, ainda que ínfimas, no sentido de que tenha o Contribuinte omitido receitas operacionais caracterizadas pela alegada ausência de contabilização e comprovação da origem de depósitos bancários, nem tampouco de que os respectivos lançamentos em suas contas-correntes caracterizam citada omissão de receitas;

8. Denota-se, pois que a Autoridade Fiscal eximiu-se dos deveres inerentes à presunção com os consectários jurídicos que imputa ao resultado da autuação, o princípio da repartição do ônus da prova, ausentando-se da seara fiscal e ingressando na processual para, encobrindo sua obrigação tentar inverter o ônus da prova;

III — DO MÉRITO

A) DA CARÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL. (f. 162 a 165, parágrafos 9. a 23)

9. Inicialmente, temos que a base de cálculo é de todo irreal e ilegal, eis que compreende a totalidade dos depósitos registrados nos extratos bancários, os quais, segundo acusação fiscal;

10. Observe-se, de pronto, que não há qualquer explicação, seja nos Termos ou nos autos de infração lavrados, acerca do critério eleito pelo Fisco para a apuração dos valores que serviram de base de cálculo para o crédito tributário exigido da Impugnante. Contudo, qualquer que seja o critério, o mesmo não tem como prosperar, porquanto a legislação de regência não autoriza a adoção, pura e simplesmente, da soma de créditos bancários, como base de cálculo para tributar receitas consideradas omitidas, consoante a seguir se demonstra.

11. O primeiro motivo que faz quedar por terra a exigência tributária sobre a receita dita omitida reside no fato da mesma ter se processado de forma arbitrária e contrária a todas as normas que regem o processo administrativo fiscal, na medida em que pautada, exclusivamente, em valores de créditos bancários apurados pelo Autuante;

12. Tais motivos, de per se, tornam pretensa omissão de receitas juridicamente insustentável, eis que além de não corresponder à realidade dos fatos, afronta a legislação de regência, bem como a Jurisprudência Administrativa e Judicial que há décadas vêm

consagrando o entendimento de que o Depósito ou o Extrato Bancário, por si só, não é fato gerador de Imposto de Renda.

13.e14—[...]

15. Tais conclusões fundamentam-se em dois pressupostos basilares do direito, quais sejam:

a) o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal (CNT, arts. 32, 97 e 142), de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada em lei;

b) o mesmo Código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

16. Não obstante referidos pressupostos, bem assim o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, corroborada pelo entendimento jurisprudencial representado pelos Acórdãos acima, o Fisco, no presente caso, não dispendeu [sic] o menor esforço para comprovar o nexa causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas de vendas.

17. Ou seja, optou por tributar todos os valores creditados nas contas bancárias questionadas, sem se preocupar, inclusive, de expurgar os valores que não correspondem a efetivos recursos, RENDA e depósitos bancários.

18. Nem se argumente que o procedimento da Fiscalização tem respaldo no art. 42 e §§ da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu presunção legal, pela qual atribui ao contribuinte o ônus de provar que os valores creditados não se referem a receitas omitidas, eis que, mesmo a presunção criada a favor do Fisco, não afasta a tese de que, em princípio, os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos.

*19. Tomando como ponto de partida as considerações acima, chega-se a inarredável conclusão de os Autos de Infração ora guerreados não tem [sic] como prevalecer, eis que o Autor do Feito não desenvolveu nenhum esforço, mínimo que fosse, para vincular depósitos ditos não declarados com alguma receita não escriturada. Assim, na impossibilidade de estabelecer o vínculo das [sic] eventuais serviços prestados pela empresa com os valores depositados nas contas bancárias questionadas, é de se cancelar a presente exigência, até porque a mesma **carece de tipificação e enquadramento legal** já que Depósito Bancário não se confunde com Rendimentos ou Receitas referidos nos dispositivos legais fundamentadores da exigência, sujeitos à incidência do pretendido tributo.*

20. Além de não ter observado a legislação de regência, o procedimento fiscal, nos termos em que foi levado a efeito afrontou, flagrantemente, a orientação em voga na Câmara Superior de Recursos Fiscais e a do próprio Primeiro Conselho

de Contribuintes, assim também o entendimento consagrado na esfera Judicial, refletida nos Acórdãos acima.

21. [...]

22. *Com a devida vênia do ilustre Autuante, resta claro que a autuação desses valores não merece prosperar: a uma, porque, tal procedimento é contraditório*

com a próprio [sic] sistemática por eles adotada, quer na caracterização da irregularidade, quer na quantificação da matéria tributável; a duas, porque, a tributação nesta hipótese, embasou-se, unicamente, nos extratos bancários, procedimento este que, conforme ressaltado nas considerações preliminares, não encontra guarida, seja na lei de regência, seja na jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.

23. *Nesta conformidade, o lançamento ora guerreado carece de suporte fático para sua sustentação, na medida, conforme ressaltado quanto a carência de tipificação e enquadramento legal suscitada nos itens precedentes, o Depósito Bancário não se confunde com Receitas ou Rendas referidos nos dispositivos legais fundamentadores da exigência, sujeitos à incidência do pretendido tributo.*

B) DA INADMISSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO (f. 165 a 169)

De início, neste tópico, alega a impugnante que "[...] foi anexada aos autos farta documentação, quer permitem [sic] com suficiência a apuração do efetivo lucro tributável (Lucro Real e lucro presumido, sendo este último a forma de tributação escolhida pela Impugnante) dos períodos fiscalizados, não podendo, por isso mesmo, a fiscalização ter lançado mão do arbitramento; [...]" (destaque acrescentado) (f. 165).

A seguir, ao analisar as hipóteses previstas no art. 529 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), argumenta que "25. De ressaltar que, ocorrida qualquer hipótese dentre as elencadas, desde que apurado o fato e devidamente consignado pela autoridade fiscalizadora, é seu dever, sua obrigação, tributar com base no lucro arbitrado." E, mais adiante, prossegue:

28. *A existência de vícios, erros ou deficiências na escrituração mantida pela pessoa jurídica, de molde a torná-la imprestável para apurar o lucro real ou o lucro presumido, na verdade, é uma das hipóteses que tem causado maiores controvérsias em razão do elevado grau de subjetividade que comporta sua análise e interpretação.*

29. e 30. [...]

31. *Em geral a escrituração contábil mantida pelas pessoas jurídicas não apresentam [sic] erros, pois são elaboradas por profissionais que possuem um mínimo de qualificação técnica. Já os vícios e as deficiências são mais frequentes, e muitas provocadas de forma intencional, visando mascarar ou alterar a realidade dos fatos ou os resultados apurados.*

32.e33.[...]

(f. 168)

34. No presente caso o ilustre Auditor não apontou qualquer vício, erro ou deficiência na escrituração da Impugnante, de modo a torná-la imprestável para a apuração do Lucro Real e do Lucro Presumido.

35. A narrativa dos fatos acima demonstra, de modo incontestado, que a fiscalização adotou critério jurídico e quantificação de base de cálculo inaplicáveis ao caso, eis que a contabilidade da Impugnante registrou, com precisão, as receitas e despesas pertinentes à sua atividade. Ademais, existem nos autos informações aptas a permitir a perfeita aferição do lucro, haja vista a juntada de documentos pertinentes aos negócios realizados pela recorrente.

36. À vista do exposto, conclui-se que a Impugnante mantinha escrituração contábil que atende aos requisitos exigidos pela legislação comercial e fiscal, o que, de plano, a convalida para a apuração do lucro real, bem como, do Lucro Presumido. Como já ressaltado, o arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posto a serviço da Fazenda Pública, e como tal não pode ser utilizado para penalizar os contribuintes, muito menos onerar a sua carga tributária.

37. [...]

38. Os Acórdãos acima denotam a toda evidência que os lançamentos ora guerreados não têm como prevalecer, seja porque baseados unicamente em depósitos bancários; seja porque a Fiscalização não comprovou a imprestabilidade da escrita da Contribuinte que pudesse justificar o arbitramento de lucros.

C) DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSADA OMISSÃO DE RECEITAS (f. 169 a 171)

39. A tributação a título de omissão de receitas não tem como prosperar, senão vejamos.

40. Outro motivo que faz quedar por terra a exigência tributária sobre a receita dita omitida reside no fato da mesma ter se processado de forma cumulada com o arbitramento de lucros. No particular, vale observar a orientação jurisprudencial que assevera, in verbis:

[...]

41. Além de tributar cumulativamente os depósitos bancários ditos omitidos com o arbitramento dos lucros, a Fiscalização sequer considerou que na atividade exercida pela impugnante a receita bruta obtida é representada por uma ínfima parcela dos créditos objetos de questionamento;

42. Assim, ainda que a Impugnante tivesse omitido receitas, o que se admite apenas por amor à argumentação, não se poderia cogitar de omissão de receita no valor total dos depósitos bancários ditos de origem não comprovada;

43. [...]

44. De tudo que consta dos autos constata-se que a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e também dos correspondentes lançamentos reflexos, pautaram-se em mera presunção de omissão de receitas, por falta de escrituração de depósitos bancários, tendo por fundamento presunção sem amparo legal. [...]

45. e 46. [...] (f. 171)

47. O Fisco, no caso sub examine, jamais cuidou de apurar e demonstrar, com segurança, eventual falha na escrituração da Impugnante que pudesse justificar o lançamento de ofício, preferindo lançar mão, pura e simplesmente, da presunção legal preconizada nos artigos 532 e 537 do RIR/99.

IV - DA INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ LANÇADO DE OFÍCIO (f. 171 a 175)

Neste item, em síntese, pleiteia a impugnante a extensão à apuração do IRPJ e da CSLL pelo **Lucro Arbitrado** aplicado aos quatro períodos trimestrais de apuração do ano-calendário de 2005, caso dos presentes autos, deduções que, quando admitidas pela legislação tributária, apenas se aplicam em caso de lançamento com base no **Lucro Real**. É bem de ver-se, também, que a opção do sujeito passivo, nesse ano-calendário, foi pela tributação com base no **Lucro Presumido**, conforme declarado às f. 77 (extrato de sistema corporativo); e 108 (Termo de Verificação Fiscal) e 150 (DIPJ) e alegado na impugnação (f. 165).

Pede, outrossim, que lhe seja aplicada a disciplina estabelecida para o caso de **pessoa física**, no caso de omissão de rendimentos detectada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, como se transcreve:

"[...] (f. 173 e 174)

Desde a introdução, no ordenamento pátrio, da regra inscrita no art. 41 da Lei nº 8.981/95, admite-se — com exceção do imposto de renda de que a autuada seja contribuinte ou responsável em substituição — a dedução dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, na determinação do **lucro real**. (destaque acrescentado)

O mesmo raciocínio é extensivo à apuração da CSLL, pois o PIS e a COFINS são despesas operacionais da autuada, aplicando-se, ao caso concreto, a norma do artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 22 da Lei 7.689, de 1988.

Ou seja, as contribuições ao PIS e à COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que integram as exigências

deste processo, entendimento que se reforça com a revogação do tratamento diferenciado da receita omitida, que havia sido instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92".

[...] (f. 175)

56. Não bastasse o fato de o Autuante ter se equivocado na determinação da base de cálculo pelos motivos supra exarados, deixou, ainda, de observar o disposto no artigo 42, § 32, incisos I e II da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 42 da Lei nº 9.481, de 1997, que determinam a exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00;

57. Assim sendo, requer, confia e espera a Impugnante que Vv. S^{cs} acolham as razões de defesa ora apresentadas, para declarar a improcedência dos lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, ou, na hipótese de remanescer alguma parcela àqueles títulos, que seja procedida a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançados de ofício do valor das contribuições a título de PIS e COFINS exigidas no mesmo procedimento fiscal, bem como, dos valores concernentes aos aportes com valor individual inferior a R\$ 12.000, 00;

V — TRIBUTAÇÕES REFLEXAS (CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — CSSL, PIS E COFINS) (f. 175)

Neste passo, a impugnante pontua que os lançamentos das contribuições sociais, a título de "tributação reflexa", apenas foram efetuados como consequência do lançamento do IRPJ, por omissão de registro de receitas e, forte em seu argumento de improcedência do lançamento a esse título, requer a declaração de "[...] improcedência do IRPJ e das contribuições dele resultantes."

VI — ILEGALIDADE DOS JUROS SELIC NA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Entre as f. 176 e 181 (parágrafos 61. a 90), alega a impugnante a inaplicabilidade, a seu caso, de taxa de juros baseada na do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, embora consciente de que não compete à instância administrativa apreciar alegações de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade da legislação tributária, como se lê à f. 179:

76. Ainda que a Recorrente reconheça fugir à competência dos tribunais administrativos apreciar arguições relativas a questionamentos de inconstitucionalidade de dispositivos de lei — corno é o caso dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que a Constituição excepciona tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

e, à f. 180:

84. Resta latente a incidência de *bis in idem* na aplicação da Taxa Selic concomitantemente com o índice de correção monetária.

85. Mesmo nas hipóteses em que não há adição explícita de correção monetária e Taxa SELIC a ilegalidade persiste, por contar a Taxa SELIC embutida *[sic]* fator de neutralização da inflação.

[...] (f. 181)

90. Tais motivos — (1)falta de previsão em lei, (2) inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo BC e o campo tributário, (3) inconstitucionalidade material e (4) flagrante inconstitucionalidade formal, que vêm somar-se a delegação de competência contrária ao CTN, a aplicação da taxa SELIC, imposta pelo Auto de Infração ora guerreado, ao suposto débito tributário, deve ser prontamente afastada.

VII —DO PEDIDO (f. 181 a 183)

Neste item derradeiro, requer a impugnante, sucessivamente, a anulação dos lançamentos (parágrafo 95); a declaração de sua improcedência (par. 96); exclusão dos juros calculados pela taxa Selic, exclusão da base de cálculo do IRPJ e das contribuições sociais "[...] dos depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 (par. 97), e exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor das contribuições a título de PIS/Pasep e Cofins (par. 98) e juntada eventual de "[...] novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações." (par. 99).

A 3ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade, proferiu decisão assim ementada (fls. 191):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Os valores creditados em conta corrente bancária de sua titularidade, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de registro de receita, que será adicionada à base já declarada, para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos de sua escrituração, que o amparariam na tributação pelo lucro presumido (de sua opção), ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial, imprestável para identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a prova de que dentre as receitas declaradas estão incluídas receitas tidas por omitidas em face da aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em vista de depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PESSOA FÍSICA.

Vale apenas para os lançamentos dirigidos a pessoa física a regra segundo a qual não serão considerados os depósitos de valor inferior a R\$ 1.000,00, desde que seu total no ano-calendário não ultrapasse R\$ 12.000,00, nos termos do § 3 2 do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do aludido Acórdão em 14/09/2010 (v. fls. 205), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/10/2010, no qual reforça as alegações previamente apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

Em sede de preliminar, a recorrente argüiu a nulidade dos presentes lançamentos, pelo fato de os mesmos supostamente se basearem em presunção simples ou comum e não em presunção legal.

Não assiste razão à recorrente.

Existe clara previsão legal para que se presuma a ocorrência de omissão de receitas, a partir da constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada. A aludida previsão legal consta expressamente no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

Sobre o tema, posicionou-se com suficiente clareza o acórdão recorrido, fls.

197:

*Assim, mais do que uma mera presunção, embora legal e juris tantum — já que ressalva a possível comprovação ("mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."), a norma do art. 42 da Lei n 2 9.430, de 1996 estabelece a própria **caracterização** de tais depósitos como omissão do registro de receitas/rendimentos.*

A acusação de ter sido empregada "presunção comum" para quantificação da receita omitida, destarte, não se mantém.

De outra parte, a própria impugnante, como relatado, concorda com o emprego da "presunção legal", uma vez verificados os pressupostos legais de seu uso.

Já se demonstrou neste voto que a presunção/caracterização utilizada é expressamente estabelecida em lei vigente, de modo que se reveste da indispensável legalidade. Já a viabilidade ou necessidade de seu emprego decorre da falta de comprovação, "mediante documentação hábil e idônea, (d)a origem dos recursos utilizados nessas operações.", como lhe competia, em decorrência de intimação regular de autoridade fiscal competente.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Mérito

Alegação de carência de tipificação e enquadramento legal

Repetindo o que alegou na fase impugnatória, a contribuinte argüiu carência de tipificação e enquadramento legal, pelo fato de não ter sido cabalmente comprovada a ocorrência da omissão de receitas.

Não assiste razão à recorrente.

A tipificação legal está claramente presente nos autos.

Conforme relatado, as autoridades fiscais constataram a existência de vultosos depósitos bancários em contas de titularidade da fiscalizada. Após sucessivas intimações para que a contribuinte comprovasse a origem de tais depósitos, as autoridades fiscais elaboraram o "Demonstrativo da Receita Total — Base de Cálculo para Tributação pelo Lucro Presumido em 2005", fls. 74.

O aludido demonstrativo revela que foi apurada uma **movimentação bancária de R\$ 8.025.841,19**, enquanto que a sua **receita declarada na DIPJ foi de apenas R\$ 860.841,98**. A omissão de receitas, além de muito significativa, foi distribuída em todos os meses do ano-calendário de 2005.

Sobre o tema, foi bastante didático e esclarecedor o voto condutor do acórdão de piso, fls. 198:

O fato típico constatado foi a constante omissão do registro de receitas, quantificada no referido demonstrativo à f. 74, por parte da fiscalizada. Registre-se que, conforme detalhado pela autoridade fiscal, foram deduzidos do valor da movimentação bancária de origem não comprovada os valores informados como Receita Bruta na DIPJ (f. 152 a 157) [...]

[...]

*[...] a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, **caracteriza** omissão de registro de receitas; por mais que o sujeito passivo tente, com argumentos de diversa natureza, desviar o foco da acusação fiscal, peca por não produzir a prova indispensável à desconstituição do lançamento, que é a referida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da origem dos recursos financeiros depositados/creditados em suas contas bancárias.*

Adicionalmente, em favor da exigência fiscal de ofício, há que se ter em conta a enorme desproporção (de nove para um) verificada entre os valores creditados/depositados em suas contas bancárias e os que informou em sua DIPJ como receita bruta total do ano-calendário de 2005 (f. 74).

Também não merece prosperar a arguição de carência ou deficiência no enquadramento legal da infração constatada (omissão de receitas). Às fls. 122 dos autos consta clara referência ao art. 537 do RIR/99, que possui a seguinte redação:

CAPITULO IV

Omissão de receitas

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Diante de todo o exposto, considero que, em relação ao presente tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Alegação de inadmissibilidade do arbitramento do lucro

A recorrente, repetindo o que fizera na fase impugnatória, arguiu a inadmissibilidade do arbitramento do lucro, sob a alegação de que a documentação acostada aos autos permitia a apuração do efetivo lucro tributável, seja sob a sistemática do lucro real, seja sob a sistemática do lucro presumido (forma de tributação escolhida pela contribuinte).

Também em relação a este tema, não assiste razão à recorrente.

Tal alegação foi refutada de maneira categórica pelo acórdão de piso, razão pela qual limitou-se a adotar e transcrever parcialmente as suas razões de decidir, fls. 198:

[...] ao contrário do alegado, saltam aos olhos os vícios, erros e deficiências que tornam sua escrita comercial imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e sua receita bruta já que optante pelo lucro presumido).

Em descompasso com o que ora alega, a impugnante — devidamente intimada —, não atendeu à exigência fiscal de apresentação dos documentos fiscais de sua emissão, cuja conferência com a movimentação bancária poderia expor as notáveis diferenças de valor, posteriormente constatadas no cotejo da movimentação bancária com as receitas declaradas. Obviamente, essa poderia ser a definitiva comprovação da origem dos valores referidos que, como se viu, não foram oferecidos à tributação.

O valor probante da escrituração fiscal e comercial deve ser confirmado, a cada escrutínio da autoridade administrativa, mediante os procedimentos preconizados pela técnica de auditoria, sobretudo pelo exame pormenorizado dos documentos em que ancorados os registros contábeis; no caso que se analisa, porém, nem isso foi possível, em vista da negativa do sujeito passivo a entregar à autoridade fiscal os documentos que possuía e que poderiam provar a acurácia ou o erro de sua

escrituração; mesmo faltando a seu dever de colaboração com o trabalho fiscal — que nada mais faz que preservar, em benefício da sociedade brasileira, o indisponível crédito tributário da Fazenda Pública -, a ora impugnante absteve-se de franquear ao exame os documentos fiscais de sua própria emissão e quaisquer outros eventuais efeitos geradores dos créditos/depósitos em suas contas bancárias.

Destarte, em estrita obediência à determinação legal e regulamentar, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL houve que ser determinada com base em arbitramento baseado na receita bruta conhecida, com que o coeficiente de lucro presumido aplicável à sua atividade foi incrementado em vinte por cento, como disposto no art. 532 do RIR/99:

Nestes termos, também em relação a este assunto, considero que o acórdão recorrido não é merecedor de quaisquer reparos.

Alegação de improcedência da omissão de receitas

A recorrente, reiterando o que alegou na fase impugnatória, considerou indevida a tributação à título de omissão de receitas, pelo fato de que a exigência tributária sobre a receita omitida foi cumulada com o arbitramento de lucros.

Tal alegação também foi refutada com brilhantismo pelo voto condutor do acórdão de piso, razão pela qual mais uma vez adoto e transcrevo parcialmente suas razões de decidir, fls. 199, *verbis*:

O arbitramento, como forma de apuração do lucro tributável, quando não utilizado pelo próprio sujeito passivo, é recurso legítimo estabelecido na legislação tributária, que socorre a administração, nas hipóteses previstas em lei, em substituição à apuração realizada pelo sujeito passivo. No presente caso, o que se arbitrou foi o lucro tributável, não a receita bruta, esta obtida pela adição aos valores já declarados, dos valores omitidos a registro e tributação. Por outra parte, foram compensados/deduzidos pela autoridade lançadora, os valores já declarados/pagos em relação aos tributos/contribuições, cujo crédito tributário foi constituído por meio dos autos de infração constantes nestes autos.

Correto também, portanto, o arbitramento do lucro da impugnante.

Assim sendo, considero que também esta alegação da recorrente merece ser rejeitada.

Alegação de inexatidão da base de cálculo do IRPJ

Conforme relatado, em relação a este tópico a recorrente defendeu que na apuração do IRPJ e da CSLL, realizadas com base no lucro arbitrado, fossem efetuadas algumas deduções aplicáveis apenas em caso de lançamentos com base no lucro real.

De se ressaltar, por oportuno, que neste ano-calendário o sujeito passivo, optou pela tributação com base no **Lucro Presumido** (v. fls. 77, extrato de sistema corporativo); fls. 108, Termo de Verificação Fiscal) e fls. 150, DIPJ). Tal fato foi confirmado pelo próprio contribuinte em sua impugnação (fls. 165).

Além disso, a recorrente pleiteou a aplicação de regras estabelecidas exclusivamente para o caso de **pessoas físicas**, quando apurada omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tais alegações foram correta e objetivamente refutadas pelo acórdão recorrido, fls. 199-200:

*Em relação à alegação de inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício, há que se ressaltar que a impugnante laborou em equívoco, ao trazer à colação argumentos baseados em lógica de apuração do IRPJ pelo **Lucro Real**, que não é o caso dos autos, em que o lucro (base de cálculo do IRPJ) foi apurado por **Arbitramento**, em substituição à apuração original feita por opção do sujeito passivo, com base no **Lucro Presumido**.*

*Como já visto neste voto, o arbitramento **substitui** a apuração originalmente realizada pelo sujeito passivo; não cabe, portanto, considerar-se qualquer dedução do lucro apurado/arbitrado.*

*Especificamente em relação ao pleito de dedução da CSLL, há que se considerar que a dedutibilidade pretendida — que apenas cabia no caso de tributação pelo **Lucro Real** -, já foi proibida desde o primeiro dia do ano-calendário de 1997, a teor do que dispôs a Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, [...]*

*Não é demais repisar que, no presente processo administrativo fiscal, o IRPJ e a CSLL foram apurados com base nas regras do **Lucro Arbitrado**.*

[...]

Já no que concerne ao pedido de exclusão dos valores individuais de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, apenas se deve esclarecer à impugnante que a regra relativa a depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 1.000,00, cuja soma no ano-calendário não ultrapasse R\$ 12.000,00, vale tão-só para os lançamentos dirigidos a pessoas físicas, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996

Nestes termos, considero que em relação a este tema, o acórdão recorrido merece ser integralmente mantido.

Lançamentos reflexos

Em relação aos lançamentos reflexos, a recorrente os considera indevidos, por entender que nada deve a título de IRPJ, tendo em vista a ausência de comprovação de omissão de receitas.

Contudo, conforme resultou demonstrado ao longo do presente voto, os elementos constantes dos autos são amplamente suficientes para demonstrar a existência de vultosos depósitos bancários sem comprovação de origem, os quais autorizam a presunção de omissão de receitas, nos termos da legislação de regência.

Conseqüentemente, devem ser mantidos os lançamentos reflexos, tendo em vista a sua íntima relação de causa e efeito em relação ao lançamento do IRPJ.

Pedido de interpretação benigna

Ao final de sua peça recursal (item “Do Pedido”), a recorrente pleiteou a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, que preconiza a interpretação mais favorável ao acusado, no caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos.

O aludido dispositivo se revela totalmente inaplicável, tendo em vista a inexistência de qualquer dúvida quanto à constatação de vultosos depósitos bancários de origem não comprovada, que acarretaram o lançamento dos tributos devidos acrescidos da multa de ofício, em seu percentual mínimo (75%).

Assim sendo, o referido pedido merece ser indeferido.

Taxa SELIC

A recorrente, mais uma vez, questionou a aplicabilidade da taxa Selic.

Em relação ao presente tema, cumpre a transcrever o enunciado da Súmula 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (assinado digitalmente)*

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 22/01/2014 11:45:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 22/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 27/01/2014 e FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 22/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0218.10434.MZZA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

690A0479D5415A965FBCB02284D387CEF51B13EA